



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05892/04

Município de Serraria.

Verificação de cumprimento de decisão.
Atendimento às determinações do item 2 do Parecer PPL TC 60/03 e do Acórdão APL TC 03/2006.

Acórdão APL TC _____/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisões constantes no Parecer PPL TC 60/03 e no Acórdão APL TC 03/2006, uma vez que quando do exame das contas do Município de Serraria, exercício de 2001, este Tribunal entre outras deliberações, decidiu:

- Determinar ao administrador municipal que proceda, com recursos da própria Prefeitura, a devolução à conta do FUNDEF a importância de R\$ 70.710,33, correspondente à divergência entre o saldo contábil e o saldo conciliado naquela conta durante o exercício;

Por ocasião da verificação do cumprimento da decisão esta Corte, através do Acórdão APL TC 617/2005, deliberou no sentido de aplicar multa ao gestor, à época, Sr. João de Deus Ferreira da Silva, no valor de R\$ 2.534,15, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, tendo em vista que foi evidenciado que não ocorrera a referida devolução à conta do FUNDEF (fls. 120/121).

Em 26/12/2005, através de seu procurador a Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, solicitou parcelamento dos valores a serem restituídos à conta do FUNDEF, o qual foi concedido em 12 parcelas mensais, através do Acórdão APL TC 03/2006 (fls. 130/131).

A título de informação, ressalto que em 17/03/2006 o ex-Prefeito, Sr. João de Deus Ferreira da Silva, também solicitou parcelamento da multa supracitada, que fora aplicada através do Acórdão APL TC 617/2005, bem como da multa aplicada anteriormente no valor de R\$ 1.624,60, aplicada quando da apreciação das contas através do Acórdão APL TC 275/03. Assim, foi excepcionalmente concedido em 24 parcelas mensais, porquanto foi comprovada a incapacidade financeira do peticionário (fls. 160/161).

Após análise da documentação acostada aos autos, encaminhada pelos gestores municipais, os técnicos da Corregedoria evidenciaram que foi transferido à conta do FUNDEF/FUNDEB o valor devido, assim conclui que a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n° 03/2006**, a qual deliberou acerca do parcelamento da restituição àquela conta, **foi cumprida**.

Ante as constatações do órgão técnico, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.



Processo TC n° 05892/04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, voto pela **declaração de cumprimento do Acórdão APL TC n° 03/2006**, e conseqüentemente pelo cumprimento do disposto no item 2 do Parecer PPL TC 60/03, e pelo **retorno** dos autos à Corregedoria para acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas através dos Acórdãos APL TC n° 275/03 e n° 617/2005.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n° 05892/04, referente à verificação do cumprimento do item “2” do Parecer PPL 60/03 e do Acórdão APL TC 03/2006, e,

CONSIDERANDO que a Auditoria verificou o cumprimento do item “2” da decisão desta Corte (Parecer PPL 60/03),

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar cumprimento do Acórdão APL TC 03/2006, determinando o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos APL TC n° 275/03 e n° 617/2005.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Plenário Ministro João Agripino, de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador- Geral